



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as características do capacete de uso obrigatório por motociclista e seus passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 54.

Parágrafo Primeiro. O capacete de que trata o **caput** deverá manter a face do usuário plenamente identificável.

Parágrafo Segundo. É obrigatório constar no capacete, de forma visível, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF do condutor de que trata o **caput**. (NR)”

Art. 2º O inciso I do art. 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 55.

Parágrafo Primeiro. O capacete de que trata o **caput** deverá manter a face do usuário plenamente identificável.

Parágrafo Segundo. É obrigatório constar no capacete, de forma visível, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF do passageiro de que trata o **caput**. (NR)”



Art. 3º O inciso I do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.

I – sem usar capacete identificado com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com o disposto nos arts. 54 e 55 e com as normas e especificações aprovadas pelo Contran;

.....(NR)”

Art. 3º Para fins de aplicação da nova legislação o CONTRAN regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente cuida da segurança dos usuários do transporte em veículos de duas rodas, entretanto, a crescente violência urbana com a utilização deste tipo de veículo como instrumento para crimes com rápida fuga, faz urgente a criação de normas que possibilitem a identificação imediata do condutor de veículo.

Nos arts. 54 e 55 do Código Brasileiro de Trânsito está estabelecida a obrigatoriedade do uso de capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores para os condutores ou passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores. Entretanto, não cuida de definir especificações e características que devam ter tais equipamentos, de forma a que seja assegurada a possibilidade de identificação dos ocupantes daqueles veículos.

Em decorrência dessa lacuna na legislação, em muitas cidades de médio e grande porte são registrados todos os dias a ocorrência de elevado número de furtos e roubos envolvendo motociclistas que se valem de capacetes para evitar a sua identificação por vítimas, testemunhas e também de câmeras de filmagens de segurança privada ou pública.



Senado Federal
Gabinete Senador **Wilson Santiago**

Esta norma será mais um aliado ao combate a violência, contribuindo com os órgãos de segurança pública na prevenção e repressão de crimes praticados com o uso de motocicletas e similares.

Desse modo, tendo em conta a importância do projeto para a segurança pública e combate a violência, conclamo o apoio de meus ilustres Pares congressistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador Wilson Santiago